

A. I. Nº - 207112.0604/06-0
AUTUADO - MIL FLEX INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ MARIA BARBOSA e DERNIVAL BERTOLDO SANTOS
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 10.11.2006

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0350-01/06

EMENTA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERNAS. CONTRIBUINTE ENQUADRADO NA SITUAÇÃO “INAPTO”. FALTA DE RETENÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuado comprova ter havido a retenção e o recolhimento do imposto em data anterior a ação fiscal. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado, em 11/06/2006, exige imposto no valor de R\$ 317,29, em razão de falta de retenção do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia, referente nota fiscal nº 151093. Consta da descrição dos fatos que o contribuinte se encontra em situação de “inapto” no CAD-ICMS.

O autuado, às fls. 16 a 18, através de seu representante legalmente constituído, apresentou defesa alegando que as mercadorias de sua fabricação, destinadas à empresa Thincor Comércio de Tintas Ltda., foram apreendidas sob a alegação de não recolhimento do imposto devido por substituição tributária. No entanto, o imposto foi recolhido no momento da carga das mercadorias e emissão da nota fiscal, através da GNRE com codificação de pagamento nº 2C81DFE0BE7BB95E - Banco do Brasil, fato que desaconselha a interpretação dada pelo fisco.

Asseverou não ter operado ao arrepio da lei, sendo que o Auto de Infração sobreveio de uma premissa iludível, reparável pela via da impugnação, a fim de que seja desconstituído e ao final anulado por força de prova que agora se efetua.

Argumentou que mesmo antes da autuação, remeteu, via eletrônica, para essa Secretaria, pedido de justificativa informando o ocorrido, fato que propiciou a liberação dos produtos lançados na nota fiscal acima descrita.

Requeru a improcedência do Auto de Infração.

Auditor designado, às fls. 45/46, informou que a vista da GNRE apresentada pode confirmar no sistema da SEFAZ que o Auto de Infração está extinto, já que o pagamento ocorreu em data anterior à sua lavratura. Assim, com base no disposto no art. 90, I, do RPAF/99, o mesmo deve ser encaminhado para a IFMT-DAT/SUL para homologação do recolhimento e posterior arquivamento.

Esclareceu que em relação a diferença entre o valor pago e o lançado se deve pela inclusão da mercadoria “Emdurecedor p/ Esm. PU” na composição da base de cálculo da substituição tributária, por não estar sujeito a este regime de tributação.

VOTO

Na presente ação fiscal foi exigido imposto em razão de falta de retenção do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia.

Analisando as peças processuais constato que a operação realizada pelo autuado, mediante emissão da Nota Fiscal nº 151093, teve como destinatário a empresa Thincor Comércio de Tintas Ltda., localizada neste Estado, estando destacado no referido documento o valor do ICMS Substituição Tributária e, o autuado, na impugnação, trouxe aos autos a comprovação de que o imposto devido foi recolhido no mesmo dia em que foi emitida a nota fiscal acima indicada, em relação às mercadorias arroladas no regime de Substituição Tributária, inexistindo, portanto, motivação para lavratura do presente Auto de Infração, fato confirmado pelo auditor designado ao prestar a informação fiscal.

Ressalto, inclusive, que o valor original autuado é de R\$ 317,29 e o valor recolhido é de R\$ 296,49. Entretanto, a diferença na quantia de R\$ 20,80, apontada entre o valor da ação fiscal e o relativo ao recolhido se dá em razão do autuante ter incluído, indevidamente, na base de cálculo para determinação do valor do crédito tributário, o relativo à mercadoria “Endurecedor para Esmalte PU”, produto que não se encontra arrolado no regime de Substituição Tributária.

Desta maneira, resta demonstrado o descabimento da exigência do tributo.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 207112.0604/06-0, lavrado contra **MIL FLEX INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de outubro de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR